**ENUNCIADOS APROVADOS PELO COLÉGIO REGISTRAL DE MINAS GERAIS**

**ATOS DE NOTAS**

**ATUALIZADO ATÉ SETEMBRO DE 2022**

1. **ENUNCIADOS JÁ PUBLICADOS ANTERIORMENTE**

ENUNCIADO Nº 1- Serão repassados aos usuários dos serviços os valores cobrados pelo CNB-CF para o uso do e-notariado.

JUSTIFICATIVA: art. 17, da Lei Estadual nº 15.424/2004, que atribui ao interessado no serviço cartorial o encargo de arcar com todos os custos decorrentes dos procedimentos executados para atender a solicitação, quando consistir em ato não contemplado no rol do art. 7º do mesmo texto normativo; Lei Federal nº 10.169/2000, art. 1º; Lei nº 8.935/94, art. 41. Parecer nº 2642/2020 e Decisão nº 10398, de 21/07/2020, aprovados pela CGJ/MG no âmbito do PROCESSO SEI Nº 0074607-49.2020.8.13.0000. Vide pareceres elaborados pelos advogados do SINOREG e do CNB-MG.

ENUNCIADO Nº 2- Nos atos que envolvam videoconferências, serão cobrados emolumentos no valor de uma diligência eletrônica fora dos limites do município, conforme tabela 8, da Lei nº 15.424/2004.

Parágrafo único: Trata-se de uma cobrança por escritura, procuração ou ata notarial com videoconferência.

JUSTIFICATIVA: Em Minas Gerais, a Portaria nº 6.405/CGJ/2020, publicada em 22/04/2020 , instituiu o Projeto-Piloto para a recepção de requisições e para a realização de atos notariais e de registro, em meio digital, a ser realizado em algumas serventias. As serventias autorizadas foram ampliadas pela Portaria nº 6.429/CGJ/2020, publicada em 20 de maio de 2020 .

A regulamentação mineira para os atos de notas em meio eletrônico não mais está em vigor, tendo em vista determinação expressa do Provimento nº 100/CNJ , de 26 de maio de 2020. Entretanto, no que diz respeito à cobrança pela diligência eletrônica, a interpretação da tabela 8, da Lei 15.424/2004 permanece. Isso porque a Portaria nº 6.405/CGJ/2020 não criou novos emolumentos, apenas interpretou a lei de emolumentos mineira, tabela 8, que permanece em vigor.

Assim, o ato em que haja videoconferência terá emolumentos acrescidos no valor de uma diligência eletrônica fora dos limites do município. Trata-se de uma cobrança por ato, assim, haverá uma cobrança no caso de escritura, procuração ou ata notarial com videoconferência.

A interpretação fixada pelo art. 21 da Portaria 6.405/CGJ-MG é nesse sentido:

Art. 21. Os emolumentos referentes à prática dos atos digitais serão acrescidos dos custos de uma diligência, nos termos da alínea “c” do item 5 da Tabela 8 anexa à Lei estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências”. (grifamos)

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**B) NOVOS ENUNCIADOS – REDAÇÃO ATUALIZADA EM SETEMBRO/2022**

**01. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NA ESCRITURA DE INVENTÁRIO**

* Havendo reconhecimento da união estável pelos herdeiros na escritura de inventário, serão cobrados emolumentos condizentes com a escritura de união estável, exceto se apresentada escritura lavrada pelo casal, que deverá ser consignada no ato.
* Justificativa: art. 221 do Provimento Conjunto n. 93/2020 e item 4, alínea “j “da Tabela de Emolumentos 1, Lei n. 15424/2004.

**02. CERTIDÃO NEGATIVA DE TESTAMENTO – PRAZO**

* Não há prazo para utilização da certidão negativa de testamento nos atos notariais após falecimento do testador, desde que emitida, ao menos, 30 (trinta) dias após o óbito.
* Justificativa: analogia à certidão de óbito – inciso II, parágrafo único do art. 225 do Provimento Conjunto n. 93/2020. A atualização das informações sobre testamentos na CENSEC é feita a cada 15 (quinze) dias, assim, com 30 (trinta) dias após o óbito haverá maior segurança na emissão desta certidão (art. 4º do Provimento 18/CNJ/2012).

**03. INVENTÁRIO COM TESTAMENTO**

* A “autorização judicial” para lavratura do inventário extrajudicial, mencionada no §2º do art. 224 do Provimento Conjunto n. 93/2020, é a sentença de cumprimento transitada em julgado nos autos do procedimento de jurisdição voluntária de abertura e registro do testamento. O tabelião consignará na escritura, exclusivamente, que houve autorização expressa do juízo competente, nos termos do §2º do art. 224 do Provimento Conjunto n. 93/2020.
* Justificativa: art. 2.015 do Código Civil, §§ 1º e 2º do art. 224 do Código de Normas. STJ. 4ª Turma. REsp 1.808.767-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/10/2019.

**04. SOBREPARTILHA**

* Na escritura de sobrepartilha é desnecessária a reapresentação e o arquivamento de documentos constantes da escritura de inventário relativos ao autor da herança, tais como CPF, identidade, certidão de óbito, estado civil e certidão de testamento. Devem ser apresentadas e arquivadas as certidões fiscais atualizadas referentes ao autor da herança. É necessário apresentar, também, os documentos pessoais e certidões de estado civil atualizadas dos demais comparecentes, bem como as certidões atualizadas dos imóveis sobrepartilhados, conforme previsão do art. 225 do Provimento Conjunto n. 93/2020.
* Justificativa: art. 225 do Código de Normas. Referida documentação deve constar obrigatoriamente do inventário e ser conferida pelo notário. Serão exigíveis documentos do imóvel sobrepartilhado, dos herdeiros e viúvo(a)/companheiro(a), bem como certidões fiscais do autor da herança.

**05. INVENTARIANTE – EXTRATOS BANCÁRIOS E RECOLHIMENTO DO ITCD**

* O inventariante nomeado poderá representar o espólio para requisitar extratos e aplicações financeiras perante estabelecimentos bancários, bem como pagar o ITCD.
* Justificativa: arts. 610 (§ 1º) e 618 do CPC, §2º do art. 11 da Resolução n. 35/CNJ/2007, incluído pela Resolução n. 452, de 22.4.2022 e art. 208 do Provimento Conjunto n. 93/2020. TJSP 1036194-38.2017.8.26.0114: MS– Inventário extrajudicial – Multa prevista no art. 21, I, da Lei nº 10.705/00 – Não incidência – O termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial é a data da escritura de nomeação de inventariante, que, no caso dos autos, se deu 57 dias após a abertura da sucessão – Princípio da isonomia – item 105.2, do Capítulo XIV, das NSCG – Precedentes do TJSP – Sentença concessiva da ordem mantida – Recursos de apelação e reexame necessários, desprovidos (publicado em 16/10/2018). Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul (Provimento n. 001/2020-CGJ), art. 902: [...]*nomeando representante ao espólio com poderes para representar este perante estabelecimentos bancários e instituições fiscais, seja para possibilitar o acesso a dados bancários e fiscais que possam ser relevantes à partilha, seja para tornar viável a transferência de titularidade de conta bancária da pessoa falecida*.”

**06. INVENTARIANTE – FORMALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PENDENTES**

* O inventariante nomeado pelos interessados poderá, desde que autorizado expressamente na escritura de nomeação, formalizar obrigações pendentes do falecido, a exemplo das escrituras de rerratificação, estremação e, especialmente, transmissão e aquisição de bens móveis e imóveis contratados em vida. Nas escrituras translatícias deverá ser consignado: que foi apresentada a prova da existência do negócio e da sua quitação anteriormente ao falecimento, bem como declaração das partes da inexistência de prejuízos a terceiros. O inventariante poderá, ainda, perante o Registro de Imóveis, sem a necessidade de autorização expressa na escritura de nomeação, praticar atos de mera administração, tais como: retificação de área, averbação de certificação expedida pelo INCRA, averbação de construção/demolição, atualização de dados pessoais, dentre outros.
* Justificativa: arts. 610 (§ 1º), 618 e 619 CPC, art. 11 da Resolução n. 35/CNJ/2007, art. 208 do Provimento Conjunto n. 93/2020. TJSP: Autos n. 0011976-78.2012.8.26.0100 e n. 0000228-62.2014.8.26.0073. Diante da possibilidade de opção do inventário pela via extrajudicial, os interessados podem, além dos atos de simples administração, especificar atos especiais na escritura de nomeação de inventariante, com o fim de cumprir obrigações pendentes do falecido, analisadas criteriosamente pelo tabelião. Tal solução evitará o arrolamento de patrimônio que não pertence mais ao falecido e possibilitará a concretização de aquisições para posterior partilha. No mesmo sentido a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul (Provimento n. 001/2020-CGJ) que , no art. 553, admite “*a efetivação do contrato definitivo de compra e venda pelo Espólio (outorgante vendedor), independentemente de Alvará Judicial, para cumprir obrigação contratada e liquidada em vida, mediante prova a ser feita ao Tabelião*” e, também, o parágrafo único do art. 902: “*O inventariante nomeado na forma do caput deste artigo poderá representar o espólio para dar cumprimento às obrigações assumidas e quitadas em vida pelo de cujus, em especial assinar escrituras públicas de efetivação de promessa de compra e venda”.* Recentemente, em agosto/2022, o Conselho de Justiça Federa aprovou, na I Jornada de Direito Notarial e Registral, o Enunciado 48: O inventariante nomeado pelos interessados poderá, desde que autorizado expressamente na escritura de nomeação, formalizar obrigações pendentes do falecido, a exemplo das escrituras de rerratificação, estremação e, especialmente, transmissão e aquisição de bens móveis e imóveis contratados e quitados em vida, mediante prova ao tabelião.

**07. VALIDADE DA PROCURAÇÃO PÓS-MORTE**

* Em caso de morte do outorgante, nos termos do art. 674 do Código Civil, o outorgado poderá assinar escrituras de transmissão ou aquisição de bens para conclusão de negócios quitados em vida. Deverá ser feita prova da quitação ao tabelião, exceto na hipótese dessa informação já constar do instrumento do mandato. Nas escrituras deverá ser consignado: que foi apresentada a prova da existência do negócio e da sua quitação anteriormente ao falecimento, bem como declaração das partes da inexistência de prejuízos a terceiros.
* Justificativa: arts. 674, 686 e 689 do Código Civil. Os acórdãos do CSM/SP e diversos doutrinadores aplicam os referidos artigos para que o mandato permaneça vigente e torne viável a lavratura do negócio encetado, bem como seu registro: REGISTRO DE IMÓVEIS – ESCRITURA DE COMPRA E VENDA, EM QUE A VENDEDORA É REPRESENTADA POR PROCURAÇÃO – OUTORGANTE FALECIDA ANTES DA LAVRATURA – PREVALÊNCIA, EXCEPCIONALMENTE, DA VALIDADE DO MANDATO, DADAS AS SUAS PECULIARIDADES – CONTRATO ACESSÓRIO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA, JÁ QUITADO – VALIDADE DA ESCRITURA – REGISTRO CABÍVEL – RECURSO PROVIDO. (Apelação n. 1004286-05.2017.8.26.0100, DJ: 20/03/2018). / REGISTRO DE IMÓVEIS DÚVIDA – ESCRITURA DE COMPRA E VENDA – ALIENANTES REPRESENTADOS POR MANDATÁRIO – FALECIMENTO DE DOIS DOS VENDEDORES MANDANTES MANDATO NÃO EXTINTO – APLICAÇÃO DO ART. 686 DO CÓDIGO CIVIL – POSSIBILIDADE DE REGISTRO – RECURSO PROVIDO. (Apelação n. 3000355-45.2013.8.26.0408, DJ 23/02/15). / REGISTRO DE IMÓVEIS DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE – RECUSA DE INGRESSO DE ESCRITURA DE VENDA E COMPRA COM CESSÃO DE DIREITOS VENDEDORES, REPRESENTADOS POR PROCURADOR, FALECIDOS NA ÉPOCA DA LAVRATURA DO ATO – AFIRMAÇÃO DE INVALIDADE DO ATO PELA CESSAÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS – EXAME QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA QUALIFICAÇÃO DO TÍTULO, RESTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS – RECURSO PROVIDO.” (APELAÇÃO N. 3000311-26.2013.8.26.0408, 30/4/15).

**08. TESTAMENTO - COBRANÇA**

* O testamento, quando dispuser sobre patrimônio, será considerado “com conteúdo financeiro”, sendo colhida e arquivada declaração de valor pelo testador ou consignada no ato. Já o testamento que versar, exclusivamente, sobre temas sem cunho patrimonial, como deserdação, reconhecimento ou guarda de filhos, nomeação de curador, dentre outros, será considerado “sem conteúdo financeiro”.
* Justificativa: art. 274 do Provimento Conjunto n. 93/2020 e item 4, alíneas “h.1” e “h.1.1” da Tabela de Emolumentos 1, Lei n. 15.424/2004.

**09. PACTO ANTENUPCIAL - AFASTAMENTO DA SÚMULA 377/STF**

* Os nubentes, atingidos pelo art. 1.641 do Código Civil, podem afastar a incidência da Súmula 377/STF por meio do pacto antenupcial, estabelecendo o regime da “separação obrigatória com exclusão dos efeitos da Súmula 377/STF”.
* Justificativa: ao afastar a súmula é prevista a incomunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente e mantidas as demais regras da separação obrigatória. No mesmo sentido o Enunciado n. 634, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo CNJ em 2018: “é lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF”. E, também, o Recurso Administrativo n. 1065469-74.2017.8.26.0100 da CGJ/SP: “*Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo, para que se dê seguimento à habilitação para casamento, com adoção do regime de separação obrigatória de bens, prevalecendo o pacto antenupcial que estipula a incomunicabilidade absoluta de aquestos*.”

**10. CERTIDÃO CONJUNTA RFB-PGFN POSITIVA**

* Para a transmissão ou oneração de imóveis, é possível a lavratura de escritura pública instruída com a tela da consulta feita ao site da Receita Federal, demonstrando a impossibilidade de emissão da certidão negativa, com consignação desta ocorrência e da não emissão da certidão positiva prontamente. Para tanto, o tabelião advertirá e consignará na escritura sobre os riscos inerentes ao ato, bem como sobre a eventual necessidade de aditamento do instrumento.
* Justificativa: Diante da dificuldade na obtenção desta certidão, a ocorrência positiva será consignada pelo tabelião a partir da tela impressa extraída do site da RF. Ao assinar a escritura, a finalidade é o cumprimento da obrigação principal assumida pelas partes e, portanto, essa formalização independe da existência de créditos tributários, contribuições sociais e outras imposições pecuniárias. Ademais, as partes serão expressamente advertidas pelo notário de que estarão sujeitas à eventual exigência pelo registro de imóveis. Frisa-se que não há razão para obstar sua lavratura, adotando-se a mesma lógica do permissivo contido no § 7º do art. 187, Provimento Conjunto n. 93/2020: “*a existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública representativa de negócio jurídico que tenha por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel [...]*”. (grifo nosso). Recentemente, em agosto/2022, o Conselho de Justiça Federa aprovou, na I Jornada de Direito Notarial e Registral, o Enunciado 47: Nas escrituras relativas a fatos, atos ou negócios relativos a imóveis, inclusive o inventário, separação, divórcio e dissolução de união estável -, é cabível a menção à consulta feita ao sítio eletrônico da Receita Federal. A existência de débitos tributários será consignada na escritura, com a advertência das partes sobre os riscos relativos à realização do ato notarial.

**11. ESCRITURA UNIÃO ESTÁVEL – REGIME DE BENS**

* O regime de bens na união estável será o legal se não houver escolha expressa de outro regime, consignada tal advertência na escritura. Em caso da sua apresentação para registro no Livro 3 do registro de imóveis, conforme previsto no parágrafo único do art. 828, Provimento Conjunto n. 93/2020, o regime de bens indicado será o legal.
* Justificativa: A lavratura da união estável implicará o regime legal, consoante os art. 1.725 e 1.641 do Código Civil quando não houver escolha expressa de outro regime pelo casal. Assim, haverá o mesmo tratamento que ocorre no casamento quanto ao regime de bens diante da existência do pacto antenupcial.

**12. AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VIAGEM**

* Na Autorização Eletrônica de Viagem (AEV), serão cobrados emolumentos dos reconhecimentos de firmas, por assinatura, em razão da assinatura eletrônica feita no documento e de uma diligência, prevista no item 5, alínea “c” da Tabela de Emolumentos 08, Lei n. 15.424/2004.
* Justificativa: Em Minas Gerais, a Portaria n. 6.405/CGJ/2020, inicialmente instituiu o Projeto-Piloto para a recepção de requisições e para a realização de atos notariais e de registro, em meio digital e, embora não esteja mais em vigor, após determinação do Provimento n. 100/CNJ/2020, que instituiu o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado), no que diz respeito à cobrança pela diligência eletrônica, a interpretação da Tabela 8 da Lei 15.424/2004 permanece. Isso porque a Portaria n. 6.405/CGJ/2020 não criou novos emolumentos, no seu art. 21 apenas interpretou a lei de emolumentos mineira, tabela 8, que permanece em vigor: “*Os emolumentos referentes à prática dos atos digitais serão acrescidos dos custos de uma diligência, nos termos da alínea “c” do item 5 da Tabela 8 anexa à Lei estadual nº 15.424 [...*]”. Assim, o ato em que haja videoconferência terá emolumentos acrescidos no valor de uma diligência eletrônica fora dos limites do município.

**13. CESSÃO DE POSSE POR ESCRITURA PÚBLICA**

* É possível lavrar ata notarial para constatação da posse, bem como lavratura de escritura de cessão dos direitos possessórios.
* Justificativa: REsp 1739042 STJ – Reconhecida a expressão econômica do direito possessório e sua autonomia sendo, portanto, válida a escritura de cessão de posse. Para tanto, anterior à transmissão dos direitos possessórios, recomenda-se a lavratura da ata notarial para constatação desta posse, com presença de testemunhas, comprovantes de pagamento de água/luz, realização de diligência, dentre outros. Nestes instrumentos serão consignados que não se prestam à confirmação da propriedade, servindo, tão-somente, para instrução do procedimento judicial ou extrajudicial de usucapião, bem como não ingressam no fólio registral.